

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 135/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/05/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1156/98 e A.I.: 1/9802584

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TAVARES
LEITE E CIA. LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRAS – Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em razão de não ser apropriada a cobrança de ICMS, por serem de mercadorias sujeitas à tributação normal, e ter sido a infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques, levando-se em consideração as saídas com notas fiscais. Decisão amparada nos Arts. 113 e 761 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do citado diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Reporta-se o presente à constatação, por parte do autuante, de ter a empresa acima identificada, no exercício de 1995, efetuado compras de mercadorias sem notas fiscais.

Vê-se no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos pelo autuante, tendo sido aplicada a penalidade inserta no Art. 767, inc. III, alínea “a”, do Dec. nº 21.219/91.

O valor da Base de Cálculo, indicado no Auto de Infração, é de R\$ 82.010,42 (oitenta e dois mil, dez reais e quarenta e dois centavos); o do ICMS, é de R\$ 13.941,77 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos); e, o da multa, R\$ 32.804,16 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos).

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

- Ordem de Serviço nº 98.02571 (fls. 03);
- Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 04), tendo o autuante ratificado o exposto na exordial e fornecido informações detalhadas relativas ao feito fiscal;
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05/06);
- Inventário de mercadorias 0 1994 e 1995 (fls. 07/17);
- Relatórios de Entradas e de Saídas de Mercadorias (fls. 18/84);
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 85/109).



Tempestivamente, foi apresentada defesa (fls. 115/116), tendo o contribuinte argumentado, em síntese, descrição da matéria nos autos, concluindo que a imputação da suposta infração foi feita através de Decreto, e não por Lei; que não é apropriada a cobrança de ICMS; e por fim, argumenta ser necessário a realização de trabalho pericial para verificação completa dos fatos.

O julgamento singular decide pela Parcial Procedência em razão de não ser apropriada a cobrança de ICMS, por serem de mercadorias sujeitas à tributação normal, e ter sido a infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques, levando-se em consideração as saídas com notas fiscais.

Inconformado com o decisório monocrático, a atuada interpôs recurso voluntário, reiterando a impugnação em todos os seus termos.

A Procuradoria Geral, em seu parecer de nº 098/2000 sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal do fato do contribuinte ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal, conforme relatório totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias, sujeitas à tributação normal, referente ao exercício de 1995.

O julgador proferiu decisão pela parcial procedência, em razão de não ser apropriada a cobrança de ICMS, por serem as mercadorias sujeitas à tributação normal.

A autuada interpôs recurso voluntário, reiterando a impugnação em todos os seus termos.

Inicialmente devemos esclarecer que o auto descreve claramente a infração cometida, não havendo dúvidas em relação ao ilícito denunciado. O feito fiscal, encontra-se amparado pela Lei nº 11.530/89, regulamentada pelo Decreto nº 21.219/91.

O relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, elaborado com base nas entradas e saídas de mercadorias, demonstra a infração cometida.

Quanto ao pedido de perícia, importante dizer que existe provas nos autos do cometimento da infração, portanto, não se justificando o tal pedido, já que a autuada não traz provas materiais de fato, que justifiquem a modificação do trabalho do autuante.

Diante do exposto, não termos nada a acrescentar a decisão da Instância Singular, uma vez que ficou comprovado a aquisição de mercadorias sem os documentos pertinentes, descumprindo o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767 – III – “a” do referido diploma legal.

Pelas razões apresentadas, entendendo correto a decisão do julgador que decidiu pela parcial procedência do lançamento.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário para negar-lhe provimento, e assim confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.


M. A. B.

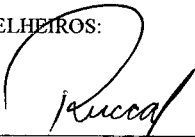
DECISÃO:

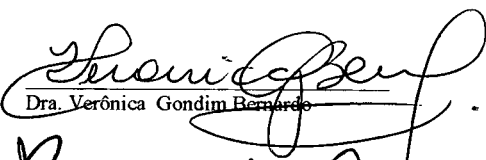
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TAVARES LEITE E CIA. LTDA e Recorrido AMBOS.

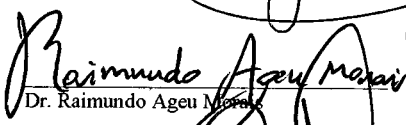
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão Parcial Condenatória exarada na Instância Singular. Estiveram ausentes a sessão os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e André Luís Fontenele Santos.

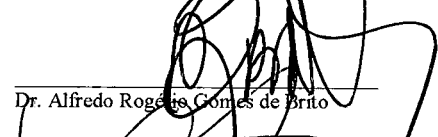
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/05/2000.


CONSELHEIROS:

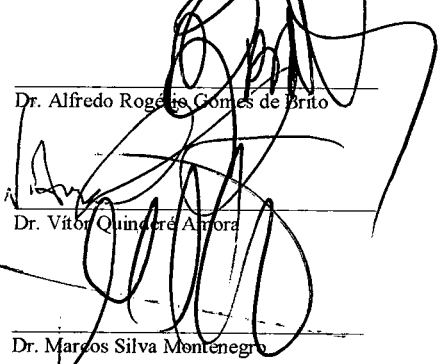

Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Verônica Gondim Bernardo

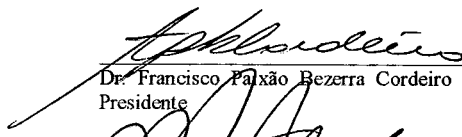

Dr. Raimundo Ageu Moraes

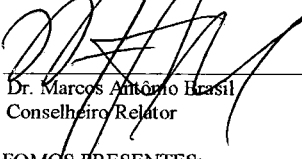

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vítor Quindere Amorim


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Palção Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado